

Estabelecimento prisional	Estimativa de diárias por ano	Preço estimado para 2006 (em euros)	Total anual estimado sem IVA (em euros)	Total anual estimado com IVA (em euros)
Chaves	20 075	4,87	97 803,39	109 539,80
Elvas	23 725	4,40	104 344,92	116 866,31
Total Faro + Olhão			300 647,22	336 724,88
Faro	60 225	3,71	223 314,30	250 112,02
Olhão	20 075	3,85	77 332,92	86 612,86
Guarda	65 700	3,91	257 149,80	288 007,78
Guimarães	40 150	5,87	235 720,65	264 007,13
Horta	10 950	15,45	169 177,50	182 711,70
Leiria	73 000	3,35	244 367,50	273 691,60
Lisboa (Policia Judiciária)	51 100	3,86	197 373,75	221 058,60
Montijo	67 525	3,44	232 299,51	260 175,45
Odemira	31 025	3,57	110 886,45	124 192,83
Ponta Delgada	63 875	5,57	355 930,66	384 405,12
São Pedro do Sul	21 900	5,17	113 236,14	126 824,48
Setúbal	105 850	3,39	358 693,90	401 737,16
Total Silves + Portimão			183 162,84	205 142,38
Silves	29 200	3,58	104 664,48	117 224,22
Portimão	21 900	3,58	78 498,36	87 918,16
Torres Novas	23 725	3,89	92 370,92	103 455,42
Vila Real	43 800	4,07	178 200,30	199 584,34
Viseu	25 550	9,74	248 954,09	278 828,58
Alcoentre	240 900	3,89	937 920,06	1 050 470,47
Carregueira	219 000	3,89	852 654,60	954 973,15
Izeda	98 550	4,58	451 703,93	505 908,40
Leiria	113 150	3,90	441 703,66	494 708,09
Linhó	235 425	3,37	792 934,94	888 087,14
Total Lisboa + Monsanto			1 186 197,44	1 328 541,13
Lisboa	365 000	3,11	1 135 369	1 271 613,28
Monsanto	14 600	3,48	50 828,44	56 927,85
Paços de Ferreira	328 500	3,72	1 221 461,55	1 368 036,94
Pinheiro da Cruz	246 375	3,49	860 267,59	963 499,70
Porto	365 000	3,28	1 195 521	1 338 983,52
Santa Cruz do Bispo	135 050	3,65	492 419,31	551 509,63
Sintra	226 300	3,44	778 517,26	871 939,33
Tires	233 600	3,15	736 260,48	824 611,74
<i>Total sem IVA</i>			14 743 104,82	
<i>Total com IVA</i>				16 479 693,81

Tabela II

(a que se refere o n.º 3)

Estabelecimento Prisional Regional de Braga.
 Estabelecimento Prisional Regional da Covilhã.
 Estabelecimento Prisional Regional de Évora.
 Estabelecimento Prisional Regional de Lamego.
 Estabelecimento Prisional Regional de Monção.
 Estabelecimento Prisional Regional de Viana do Castelo.
 Estabelecimento Prisional de Castelo Branco (inclui o Estabelecimento Prisional Regional de Castelo Branco).
 Estabelecimento Prisional de Caxias.
 Estabelecimento Prisional de Coimbra (inclui o Estabelecimento Prisional Regional de Coimbra e a zona prisional junto da Policia Judiciária de Coimbra).
 Estabelecimento Prisional do Funchal (inclui o Estabelecimento Prisional Regional do Funchal).
 Estabelecimento Prisional de Santarém.
 Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 45/2005

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados da eleição dos órgãos das autarquias locais resultantes do escrutínio provisório, cuja organização e direcção cabem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), do Ministério da Administração Interna, nos termos do artigo 136.º da lei eleitoral dos órgãos das

autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), determina-se o seguinte:

1 — Após o encerramento da votação e o anúncio dos resultados, os presidentes das mesas das assembleias de voto devem comunicá-los, conforme constam nos editais referidos no artigo 135.º da lei citada anteriormente, com a máxima celeridade, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governador civil, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter, relativamente a cada órgão electivo, os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados da eleição na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou a quem este determinar.

4 — O governador civil transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, do Ministério da Justiça;

- b) Portugal Telecom;
- c) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — As funções atribuídas pelo presente despacho aos governadores civis são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pelas entidades referidas no artigo 232.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto).

7 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 16 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 930/2005

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 221/2004, de 18 de Novembro, fixou as condições a que deve obedecer o transporte particular de trabalhadores agrícolas nas caixas de carga dos reboques, semi-reboques e veículos de mercadorias, remetendo para futura regulamentação a determinação dos requisitos técnicos a observar pelos veículos utilizados naquele transporte.

Pela presente portaria fixam-se os referidos requisitos técnicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2004, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, o seguinte:

1.º O transporte particular de trabalhadores agrícolas só pode ser efectuado nas caixas de carga, não basculantes, pertencentes a veículos de mercadorias ou a reboques e semi-reboques cujos respectivos certificados de matrícula os identifiquem como pertencentes ao tipo agrícola.

2.º É proibido o transporte de trabalhadores em pé.

3.º Os bancos destinados a este transporte devem possuir estrutura robusta, isolada ou contínua, e estarem fixados de forma adequada e directa ao estrado da caixa da carga.

4.º A colocação dos bancos pode ser efectuada:

- a) Longitudinalmente junto aos taipais laterais, ficando os espaldares em concordância com os mesmos taipais e aos quais se podem fixar de forma amovível;
- b) Se a caixa tiver largura suficiente para mais de duas filas de bancos, estes também podem ser colocados, no sentido longitudinal, ao longo da zona média;
- c) Transversalmente, devendo neste caso, situarem-se o mais à frente possível, virados para a retaguarda ou para a frente;

d) Quando virados para a frente, os bancos devem possuir cintos de segurança de dois pontos, pelo menos, devidamente homologados.

5.º As dimensões mínimas dos bancos são as seguintes:

- a) A altura da parte superior do assento ao pavimento pode variar entre 35 cm e 45 cm;
- b) A largura mínima do assento é de 40 cm por pessoa ou por banco individual;
- c) A profundidade mínima do mesmo assento é de 35 cm;
- d) A sobrelevação mínima do espaldar é de 35 cm.

6.º O espaço livre mínimo à frente dos assentos é:

- a) De 35 cm para os bancos orientados no mesmo sentido;
- b) De 60 cm para os bancos colocados frente-a-frente.

7.º No espaço livre destinado à colocação dos pés deve ter a dimensão mínima de 35 cm.

8.º O transporte conjunto de utensílios agrícolas na mesma caixa de carga deve ser efectuado por uma das seguintes formas:

- a) Na parte da frente da caixa do veículo, separado das pessoas por um taipal de, pelo menos, 45 cm de altura;
- b) Dentro de uma caixa dotada de tampa e de fecho apropriados, a fixar de forma adequada em qualquer local da caixa de carga do veículo.

9.º Os lugares para passageiros, bem como os locais destinados aos utensílios, devem ser distribuídos no interior das caixas de carga dos veículos de forma a assegurar a maior estabilidade dos mesmos.

10.º Os reboques, semi-reboques e veículos de mercadorias de caixa aberta devem estar equipados com uma estrutura do tipo toldo, de paredes não rígidas, destinada a proteger dos agentes atmosféricos os trabalhadores transportados.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Administração Interna, em 2 de Setembro de 2005.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 931/2005

de 28 de Setembro

Considerando que as mensalidades a pagar pelos encarregados de educação dos alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas deverão ser definidas de forma a compatibilizar as necessidades de gestão dos referidos estabelecimentos militares de ensino com os interesses do Estado e dos encarregados de educação dos alunos;

Considerando o elevado esforço financeiro realizado pelos encarregados de educação que matriculem mais do que um descendente nos estabelecimentos militares de ensino, no intuito de proporcionarem aos seus filhos uma educação compatível com os valores reconhecidos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odivelas;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 18 de Junho, conjugado com o estabe-